

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 5.722 - DF (1995/0020786-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : SIDNEY MERHY MONTEIRO PERES
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO CARACTERIZADA EM RELAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissis, contraditório ou obscuro o acórdão que está fundamentado no sentido de que a acumulação de proventos e vencimentos somente é admitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade (artigos 37, incisos XVI e XVII e 95, parágrafo único, ambos da Constituição Federal).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/12/98).

4. Caracterizada a omissão no acórdão em relação à alegação formulada da Tribuna (efeito da decisão do Pretório Excelso na ótica do Tribunal de Constas da União), impõe-se a manifestação desta Corte Superior de Justiça acerca da superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, só invocada em sede de embargos declaratórios, tendo em vista o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, **verbis**: "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.*"

5. **Aos membros de poder e aos inativos que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de**

Superior Tribunal de Justiça

provas e títulos, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, que teve lugar em 16 de dezembro de 1998, não se aplica a vedação da percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, devendo ser observado, no entanto, o limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República (inteligência do artigo 37, parágrafo 10, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 11 da aludida Emenda).

6. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso ordinário interposto, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Impedidos os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

Brasília, 28 de maio de 2002 (Data do Julgamento).

MINISTRO *Hamilton* *Carvalho*, Presidente e Relator

EDcl no RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 5.722 - DF (1995/0020786-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos de declaração opostos por Sidney Merhy Monteiro Peres ao acórdão proferido pela 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A acumulação de proventos e vencimentos somente é admitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade (arts. 37, XVI e XVII e 95, § único da Constituição Federal).

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário improvido." (fl. 266).

Alega o embargante omissão no acórdão quanto ao segundo fundamento deduzido no recurso ordinário interposto, qual seja, *verbis*: "(...) de que à face da proibição de prestação de serviços gratuitos à União, o exercício da judicatura federal sem a correspondente remuneração - imposto ao Juiz pelo mesmo ato impugnado - importava infringência do art. 4º, da Lei 8.112/90 (fls. 10-11)." (fl. 268).

Sustenta, ainda, que o eminente Ministro William Patterson equivocou-se ao entender que a questão jurídica da limitação temporal da permissão constitucional de acumulação de proventos e vencimentos (consulta realizada pelo Tribunal de Contas da União) não poderia ser examinada pela Turma julgadora, tendo em vista a regra do artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina seja levado em consideração fato superveniente, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que venha influir no julgamento da lide.

Após ter juntado a documentação de fls. 273/292, o embargante

Superior Tribunal de Justiça

acrescenta que a solução legislativa para a lide foi resolvida com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que tornou mandamento constitucional a ressalva de não se aplicar a vedação presente no artigo 37, parágrafo 10, da Constituição da República, àqueles cidadãos que haviam se aposentado e ingressado novamente no serviço público por concurso, antes da sua promulgação.

Impugnação aos embargos declaratórios às fls. 304/310 dos autos.

É o relatório.



VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(Relator):

Senhor Presidente, os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.*" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Na lição de José Carlos Barbosa Moreira, "*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529).*" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539 - nossos os grifos).

A contradição, por sua vez, "*(...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.*" (Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º v., pág. 260). "*Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...) ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (...). É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., *infra*, o comentário nº 359 ao art. 556). Tampouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros*

Superior Tribunal de Justiça

elementos. (...) Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando)." (José Carlos Barbosa Moreira, ob. cit., págs. 541/543).

A obscuridade, por fim, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.

In casu, o embargante está em que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao segundo fundamento do recurso ordinário interposto, qual seja, **verbis**: "(...) de que à face da proibição de prestação de serviços gratuitos à União, o exercício da judicatura federal sem a correspondente remuneração – imposto ao Juiz pelo mesmo ato impugnado – importava infringência do art. 4º da Lei 8.112/90 (fls. 10-11)." (fl. 268).

Sustenta, ainda, que o eminente Ministro William Patterson equivocou-se ao entender que a questão jurídica da limitação temporal da permissão constitucional de acumulação de proventos e vencimentos (consulta realizada pelo Tribunal de Contas da União) não poderia ser examinada pela Turma julgadora, tendo em vista a regra do artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina seja levado em consideração fato superveniente, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que venha influir no julgamento da lide.

Aduz, ao final, que a solução legislativa para a lide foi resolvida com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que tornou mandamento constitucional a ressalva de não se aplicar a vedação presente no artigo 37, parágrafo 10, da Constituição da República, àqueles cidadãos que haviam se

Superior Tribunal de Justiça

aposentado e ingressado novamente no serviço público por concurso, antes da sua promulgação.

Ao que se tem dos autos, a questão referente à violação do artigo 4º da Lei 8.112/90, a despeito de constar da fundamentação do recurso ordinário interposto, de fato, não foi apreciada pela decisão embargada.

A ausência de menção expressa do artigo 4º da Lei nº 8.112/90, contudo, não se constituiu em omissão no *decisum*, porque o acórdão embargado está fundamentado no sentido de que a acumulação de proventos e vencimentos somente é admitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade (artigos 37, XVI e XVII e 95, parágrafo único, ambos da Constituição Federal), motivação de natureza constitucional que exclui aquela de índole infraconstitucional, por lógica consequência da estrutura hierárquica do sistema de direito positivo brasileiro.

Com efeito, o órgão julgador não está obrigado a fazer alusão a todos os dispositivos de lei federal e/ou constitucional indicados pelas partes, devendo, sim, enfrentar, em sua integralidade, as questões de fato e de direitos que lhe foram colocadas, fundamentando-as, tal como ocorreu na espécie.

Não é outra a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/12/98).

Quanto ao alegado equívoco atribuído ao eminente Ministro William Patterson, recolhe-se dos autos que a Egrégia Turma julgadora não decidiu a alegação da Tribuna, qual seja, o efeito da decisão do Pretório Excelso na ótica do Tribunal de Contas da União, questão essa estranha ao relatório e aos votos do Relator e do vogal Cernicchiaro.

Impõe-se, nesse ponto, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão existente no julgado, tão-somente para declarar que o acórdão do

Superior Tribunal de Justiça

Supremo Tribunal Federal (RE 163.204) não é "constitutivo", isto é, não tem força de norma jurídica, mesmo *ad argumentandum tantum*, limitando-se a rejeitar a tese do impetrante com o princípio interpretativo de que a exceção é que deve ser expressa – *exceptio firmat regulam in contrarium* .

E, em estando configurada a omissão no *decisum* , impõe-se a manifestação desta Corte Superior acerca da superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, só invocada em sede de embargos declaratórios, tendo em vista o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

O embargante está em que a solução legislativa para a lide foi resolvida com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de **15 de dezembro de 1998**, que tornou mandamento constitucional a ressalva de não se aplicar a vedação constante do artigo 37, parágrafo 10, da Constituição da República, àqueles cidadãos que haviam se aposentado e ingressado novamente no serviço público por concurso, antes da sua promulgação.

Consta dos autos que o recorrente, ora embargante, Juiz de Direito aposentado do Distrito Federal, prestou concurso público destinado ao provimento de cargo de Juiz Federal, tendo sido nomeado Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Quando da sua nomeação, lhe foi exigida pela Administração a opção pelos proventos da aposentadoria ou pela remuneração do cargo de Juiz Federal Substituto.

Irresignado com a aludida determinação, impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo acórdão denegatório da ordem de segurança foi preservado pela 6ª Turma desta Corte

Superior Tribunal de Justiça

Superior de Justiça, em decisão assim ementada:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A acumulação de proventos e vencimentos somente é admitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade (arts. 37, XVI e XVII e 95, § único da Constituição Federal).

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário improvido." (fl. 266).

Como se vê da ementa do acórdão embargado, a questão deduzida na impetração, qual seja, a da possibilidade de cumulação dos proventos de Juiz de Direito aposentado do Distrito Federal com os vencimentos de Juiz Federal Substituto, cargo no qual o recorrente foi nomeado após regular aprovação em concurso público, encontrava-se pacificada no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que possuíam firme entendimento no sentido de que, nos termos dos artigos 37, incisos XVI e XVII e 95, parágrafo único, da Constituição Federal, a acumulação de proventos e vencimentos somente é admitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade.

Ocorre, todavia, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentado o parágrafo 10 ao artigo 37 da Constituição da República, cujos termos são os seguintes:

"§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Veja-se, ainda, o que dispõe o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98:

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo."

Ao que se tem, da simples leitura dos dispositivos legais supratranscritos, depreende-se que aos membros de poder e aos inativos que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, que teve lugar em 16 de dezembro de 1998, não se aplica a vedação da percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, devendo ser observado, no entanto, o limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República.

In casu, o embargante, Juiz de Direito aposentado do Distrito Federal e Territórios, prestou concurso público de provas e títulos para o cargo de Juiz Federal Substituto da 1ª Região, tendo sido nomeado em 11 de maio de 1994, bem antes, portanto, da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Desse modo, preenchidos todos os requisitos constitucionais, é de se reconhecer o direito do embargante à percepção cumulativa dos proventos de Juiz de Direito aposentado do Distrito Federal com a remuneração de Juiz Federal Substituto da 1ª Região, respeitado o limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98.

Pelo exposto, acolho os embargos, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso ordinário interposto, assegurando ao recorrente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a

Superior Tribunal de Justiça

percepção cumulativa dos proventos de Juiz de Direito aposentado do Distrito Federal com a remuneração de Juiz Federal Substituto da 1ª Região, respeitado o limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98.

É O VOTO.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 1995/0020786-9

**EDcl no
RMS 5722 / DF**

Número Origem: 9401273383

EM MESA

JULGADO: 28/05/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **VICENTE LEAL
FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEY MERHY MONTEIRO PERES
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO
T.ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROVENTOS DE APOSENTADORIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SIDNEY MERHY MONTEIRO PERES
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso ordinário interposto, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Impedidos os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

Superior Tribunal de Justiça

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 28 de maio de 2002

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

